



Remediação e gestão de áreas contaminadas

25/11/2015

Aspectos legais

- responsabilidades, obrigações, efeitos e propostas

Walter José Senise

⇒ **Meio ambiente** – “tudo”, relacionado a recursos naturais e saúde e bem-estar da pessoa humana

Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental:

⇒ **Potencialmente poluidoras**
ou capazes de causar degradação ambiental

⇒ “degradação” = alteração adversa

⇒ “poluição” = degradação + **desequilíbrio**

⇒ “poluidor” = causa degradação

⇒ **Responde pela reparação = o “poluidor”, que causou o dano**

Responsabilidades – natureza e penalidades

➤ **Civil** - Objetiva

- Reparar o dano (recuperar ou indenizar)

➤ **Administrativa** – Subjetiva / Objetiva

- Subjetiva: Pagar multa / Objetiva: paralisar atividade / embargo de área / multa diária

(STJ reconhece subjetividade - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3))

➤ **Penal** – Subjetiva (culpa / dolo)

– Pessoa física: pena restritiva de liberdade (detenção/reclusão)

- **Pessoa jurídica**: pena restritiva de direito / decisão de representantes/dirigentes; benefício ou interesse

Responsabilidades - Observações

1. São independentes

- **Pagar multa não resolve o embargo. Reparar o dano não isenta de responder por crime.**

2. **Reparação – obrigatória, sempre, e não prescreve**

3. Cláusulas contratuais

- São fundamentais; resguardam o direito de regresso; fortalecem argumentação de não culpa;
- Não isentam de responsabilidade perante os órgãos ambientais
- Normas Internas – ajudam a disciplinar e devem ser claras; mas não isentam de responder.

4. **Licença** válida não isenta de responsabilidade.

Art. 927 - Aquele que, por ato **ilícito** (artigos 186 e 187), **causar dano** a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Responsabilidade Civil – objetiva – Lei 6.938/81

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e **danos causados** pela degradação da qualidade ambiental sujeitará **os transgressores**:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o **poluidor** obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os **danos causados** ao meio ambiente e a terceiros, **afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Exemplos:

- **Escritório – vazamento do andar superior**
- **Terreno em área industrial - contaminação do solo**

Responsabilidade Civil - Solidária

– **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável direta ou indiretamente**, por atividade **causadora de degradação ambiental**.

“para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”

(STJ - REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007; DJe 02/12/2009 – caso de degradação de manguezal, por aterro/disposição de resíduos)

➤ Exs.:

1. Venda de ativos

- Planta industrial com passivo ambiental / contaminação
 - Vendedora assume remediação
 - Novo uso – prédio residencial
 - Preço final condicionado ao termo de reabilitação / possibilidade de venda e uso de apartamentos
- **Perante autoridades ambientais: 1º responsável = atual proprietário; titular da atividade que poluiu; 2º responsável = novo titular da propriedade = deverá proporcionar condições para os trabalhos de remediação**

2. M&A

- Aquisição de empresa
 - Planta atual (vendedora) com passivo ambiental
 - Imóvel não é próprio, é alugado e será devolvido
 - Vendedora assume remediação
- **Riscos:**
1. **Proprietário do imóvel** – não receber imóvel remediado; desvalorização do imóvel
 2. **Atual ocupante do imóvel** – ser cobrado por remediar além do que lhe caberia - por contaminação que pode ter sido gerada pelo proprietário do imóvel, por antecessores e/ou por vizinhos
 3. **Adquirente da empresa** que atualmente ocupa o imóvel – assunção das obrigações desta (para a remediação) perante os órgãos ambientais, referente a imóvel que não utilizará

Decisões judiciais

Aterro Mantovani – ação indenizatória promovida por proprietário vizinho – julgada improcedente a ação, uma vez comprovada a ausência de contaminação alegada pelo autor, na água e na plantação de laranja de seu imóvel:



https://www.google.com.br/search?q=aterro+mantovani&rlz=1C1WLB_enBR643BR643&espv=2&biw=1920&bih=979&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=0ahUKewjzkaa90KrJahUSPJAKHcCYC-YQ_AUIBygC&dpr=1

Decisão, indenizatória Aterro Mantovani

Decisão de 22 de abril de 2015 – Julgada improcedente a ação e extinto o processo:

“No caso, conforme já demonstramos, embora exista discussão sobre a contaminação das águas subterrâneas, sendo o relatório da Cetesb no sentido positivo, não há prova de que a contaminação das águas subterrâneas acabou por atingir a propriedade útil do autor.

(...) Não pode, simplesmente se pautar em notícias jornalísticas, em matérias sensacionalistas. Deve buscar a verdade possível dentro de um contexto probatório. No caso em questão, restou evidenciado possível contaminação às águas subterrâneas da propriedade do autor.

Porém, restou demonstrado que tal contaminação, por todas as circunstâncias já narradas, não atingiu a utilidade da propriedade, tanto que o laranjal não estava contaminado e a propriedade não restou desvalorizada.

Assim, o que restaria ao autor era demonstrar se os transtornos gerados pelo acidente ambiental no entorno da propriedade, acabaram por gerar, de forma reflexa, lesões à sua personalidade. No caso, não estamos diante de dano moral presumido.

(...) Trouxeram prova de que não havia contaminação da laranja. Não houve desvalorização da propriedade.”

Decisões judiciais (X Poder Público)

- 14/10/2015 – MP/GO - <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/justica-acata-pedidos-do-mp-e-condena-municipio-de-cavalcante-por-manter-lixao-a-ceu-aberto#.VIUnH9KrSUK>



Justiça acata pedidos do MP e condena município de Cavalcante por manter lixão a céu aberto

- 10/11/2015 - Ex-prefeito é condenado por crime ambiental - problema de lixão / 2006 (Ex-prefeito de Mantenópolis – ES)

TJES - Processo nº 0000126-46.2009.8.08.0031

http://www.tjes.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14455%3Aex-prefeito-de-mantenopolis-e-condenado-por-crime-ambiental&catid=3%3Aultimasnoticias&Itemid=1

Áreas Contaminadas - obrigações

Estado de São Paulo

- **Lei 13.577/2009**
- **Decreto 59.263/2013**

Artigo 13: São considerados responsáveis legais e solidários pela **prevenção, identificação e remediação** de uma área contaminada:

- o causador da contaminação e seus sucessores;
- o proprietário da área;
- o superficiário;
- o detentor da posse efetiva;
- quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

➤ **Obrigações:**

- **Adotar prontamente medidas para elidir o perigo; e**
- **Comunicar os órgãos ambientais e de saúde sobre a potencial ou efetiva contaminação (?).**

Comunicação/Auto denúncia

– obrigatória, em qualquer hipótese?

1. Comunicação obrigatória e imediata (inclusive em caso de “suspeita”)

[Lei 13.577/2009, Art.15](#) - O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, **deverá imediatamente comunicar tal fato aos órgãos ambiental e de saúde competentes.**

[Dec. 59.263, Art.23](#) - O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, **deverá imediatamente comunicar tal fato à CETESB e ao órgão competente de saúde e realizar a Investigação Confirmatória.**

Comunicação/Auto denúncia

– obrigatória, em qualquer hipótese?

2. Comunicação obrigatória e imediata, após a Avaliação Preliminar e/ou levantamento e constatação de dados notórios de potencial de contaminação e, especialmente, **na hipótese de perigo à vida humana:**

Lei 13.577/2009

Art.14 - Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambientais e de saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

Situações de perigo à vida ou à saúde

Art.19, § 3º - Para fins deste artigo, consideram-se **perigo à vida ou à saúde**, dentre outras, as seguintes situações:

1. incêndios;
2. explosões ou possibilidade de explosões;
3. episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos e corrosivos;
4. episódios de exposição a agentes patogênicos, mutagênicos e cancerígenos;
5. migração de gases voláteis para ambientes confinados e semiconfinados, cujas concentrações possam exceder os valores estabelecidos pela CETESB;
6. comprometimento de estruturas de edificação em geral;
7. contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais;
8. contaminação de alimentos.

Auto denúncia

Vantagens	Riscos	OBS.
Não caracterização de omissão		Lei de Crimes Ambientais
Cumprimento da legislação ambiental	Extrapolação dos órgãos ambientais na aplicação das sanções e/ou condicionantes / compensações	Prefeitura (SVMA) MP
Regularização da unidade - perante investidores	Caracterização de Descumprimento de Cláusulas sobre declaração de passivos	Contratos / responsabilidades

Situações de perigo

Ex.:

- ✓ **Rompimento de uma ETE; vazamentos de tanques de combustível / infiltração até lençol freático / comunicação com curso d'água / consumo humano - ??**
- ✓ **Vazamento de diesel de gerador ou óleo lubrificante de condensador (área de 3m²); lençol a 8m; área industrial; multinacional - grande rede de varejo - ??**

Averbação X uso do imóvel

Decreto 59.263/2013

“**Artigo 30** - Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação (ACI), caberá à CETESB:

(...)

V - proceder à averbação da informação sobre a contaminação identificada na área na respectiva matrícula imobiliária”

“**Art.64, § 4º** - No Plano de Intervenção serão admitidas propostas que contemplem a implantação e a operação de medidas de remediação e de medidas de engenharia, **concomitante à execução das obras civis**, desde que adotadas medidas de proteção aos trabalhadores.”

Propostas

- ✓ Que seja considerada a responsabilidade do atual titular do imóvel, no que realmente lhe cabe – de forma que haja possibilidade de ser comprovada a geração da contaminação por antecessores ou vizinhos ou, ainda, por práticas, passadas, exercidas pelo próprio Poder Público (que deve ser também chamado a responder solidariamente)
- ✓ Descrição da poligonal/delimitação da porção contaminada do imóvel, quando da “averbação” da área contaminada, para que não seja comprometida, necessariamente, toda a extensão do imóvel. Uma vez fechadas as plumas e determinados os riscos da contaminação constatada, a área comprometida pode ser segregada (como já permite o Decreto 59.263/2013), também na averbação da matrícula, de forma a não inviabilizar todo o imóvel, para eventual alienação ou novo uso do restante da área.



Walter José Senise
wsenise@wsenise.com.br
(11) 96342 0055
www.wsenise.com.br